



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

***Decisão Monocrática***

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006619-75.2007.815.0011 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

**RELATOR** : JUIZ Ricardo Vital de Almeida  
**1º APELANTE** : BANCO BRADESCO S.A  
**ADVOGADO** : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB 126.504- A)  
**2º APELANTE** : BANCO SANTANDER S.A  
**ADVOGADO** : Elisia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)  
: Douglas Anterio de Lucena (OAB/PB 10.505)  
**3º APELANTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)  
: Nathalia Almeida S P Lima (OAB/PB 18.146)  
**4º APELANTE** : BANCO DO BRASIL S.A  
**ADVOGADO** : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB 20.412-A)  
: José Arnaldo Jansen Nogueira ( OAB/PB 20.832 - A)  
**APELADO** : ANDES – SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS  
**INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**  
**ADVOGADO** : Paulo Guedes Pereira (OAB/PB 6.857)

**APELAÇÃO DO BANCO DO BRASIL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - IRREGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO**

*- O princípio da dialeticidade impõe o enfrentamento das questões postas no decisum atacado, de forma que, para ser admitido o Agravo, necessário é que a matéria nele impugnada guarde estrita relação de pertinência com a fundamentação expendida na decisão.*

*- Estando as razões do recurso totalmente dissociadas da decisão objurgada, descumpre-se requisito formal de admissibilidade e ofende-se ao princípio da dialeticidade, o que importa o não conhecimento da apelação.*

**APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – CABIMENTO – CRITÉRIOS – INDÍCIOS DE RELAÇÃO JURÍDICA, COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO**

**PEDIDO E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO – NÃO ATENDIMENTO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – CARÊNCIA DE AÇÃO – PRECEDENTE DO STJ FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS – AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO – PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECURSOS PREJUDICADOS.**

*- O interesse de agir é baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação. Analisando-se abstratamente a questão apresentada, vislumbra-se a desnecessidade de a Autora buscar o Poder Judiciário para conseguir os documentos pleiteados na inicial, haja vista a inexistência de prova idônea da tentativa de obtê-los na via administrativa.*

*- Nos termos da jurisprudência do STJ, firmada em sede de recursos repetitivos, “a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”. (grifei) (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)*

*- Não atendidos os critérios elencados, notadamente quanto à prova do pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, falta ao autor o interesse de agir necessário à propositura da demanda, impondo-se a sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art.485, I do Código de Processo Civil.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **BANCO BRADESCO S.A, BANCO SANTANDER S.A, ITAU UNIBANCO S.A e BANCO DO BRASIL S.A** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE**

CAMPINA GRANDE que, nos autos da Ação de Exibição de Documento proposta por ANDES – SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR contra os apelantes, julgou procedente o pedido autoral, ratificando a medida liminar exarada para condenar a demandada a apresentar, no prazo de 90 dias, os extratos da conta poupança dos substituídos dos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991, bem como condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, § 8º do CPC/15.

O pedido inicial proposto pelo ANDES – SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR refere-se à exibição de extratos bancários de contas poupança de todos os substituídos do sindicato, no período compreendido entre 1987 e 1991, para o fim de instruir posterior ação coletiva para cobrança de supostos expurgos financeiros relativos aos planos econômicos havidos entre o período acima referido,

**1ª APELAÇÃO - O BANCO BRADESCO S.A**, em suas razões recursais, devolve ao juízo *ad quem* a análise do caso concreto, alegando a necessidade de suspensão processual, com base na determinação proposta pelo RE 591797, referente ao sobrestamento de ações relativas aos expurgos inflacionários Bresser, Verão, Collor I e II.

Preliminarmente, aduz acerca da inépcia da inicial, frente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação (existência da relação jurídica ou comprovante da solicitação administrativa), assim como a carência de ação por falta de interesse de agir, eis que não comprovado o pedido administrativo.

No mérito, trata da ausência do dever de guarda/exibição de documentos, alegando que o ônus das despesas geradas, será suportado pela entidade bancária.

Outrossim, aduz sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova, vez que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Por fim, irresignado com a fixação dos honorários advocatícios, afirma não evidenciar a resistência em exhibir a documentação, sendo inconcebível a sucumbência.

Nas razões recursais (fls. 154/166), alega o apelante a ausência de interesse de agir, frente a inexistência da negativa de exibição dos documentos, bem como, devolve a esta Corte a análise do *quantum* estipulado a título de honorários advocatícios, pugnado, portanto, pelo provimento do recurso.

Requer, portanto, o provimento da apelação para reforma da sentença.

**2ª APELAÇÃO – O BANCO SANTANDER S.A**, preliminarmente, expõe a ilegitimidade ativa da ANDES (SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR), uma vez que a legitimidade sindical é restrita àqueles interesses que guardam relação de pertinência e compatibilidade com a atividade profissional. Ademais, aduz sobre a ilegitimidade passiva para responder por eventuais cadernetas de poupanças mantidas junto ao PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba, uma vez que incorporou essas contas em 28/11/1997, sendo, portanto, o Estado da Paraíba responsável pela exibição de documentos anteriores a essa data. Igualmente, pontua acerca da falta de interesse de agir do sindicato, uma vez não comprovado o pedido administrativo.

Devolve ainda, a análise da prescrição da pretensão principal referente aos expurgos inflacionários, afastando a necessidade do pedido de exibição.

No mérito, argui a respeito da inexistência de obrigação de manutenção de documentos pelo prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Resolução nº 2.025/1993, em seu artigo 2º, assim como, o não cabimento de ação coletiva para pleitear exibição de documentos de poupadores protegidos pela garantia constitucional do sigilo bancário.

Ainda dispõe sobre a inexibibilidade da multa cominatória, com base na súmula 372 do STJ e a impossibilidade de aplicar a presunção de veracidade em ação de exibição de documentos.

Finalmente, pede pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgado improcedente o pedido relativo à exibição de documentos.

**3ª APELAÇÃO – O ITAU UNIBANCO S.A**, preliminarmente, alega ausência de pretensão resistida, por conseguinte, falta de interesse de agir. Argui, também, a prescrição da pretensão do autor em adquirir os documentos supra citados. No mérito, expõe o entendimento disposto no REsp 1.133.872/PB, alegando ser ônus do autor a demonstração de provas mínimas da existência da conta e a delimitação do período do extrato questionado, sendo insuficiente a alegação genérica.

No mais, devolve a análise do ponto referente ao ônus de sucumbência, arguindo que deve recair sobre a parte que deu causa a ação, já que o sindicato

---

preferiu satisfazer sua pretensão pela via judicial, sem contudo, procurar as vias administrativas.

Finalmente, pede pelo provimento do recurso, com o intuito de que seja modificado o *decisum*.

**4ª APELAÇÃO - BANCO DO BRASIL S.A** nas suas razões recursais desenvolveu teses diversas do caso em deslinda analisado em sentença.

**ANDES – SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR** apresentou contrarrazões recursais, discorrendo acerca da manutenção da sentença, aduzindo sobre a legitimidade ativa do sindicato, uma vez agir em nome dos sindicalizados e não em nome próprio. Também discorre a respeito da legitimidade passiva dos bancos, haja vista serem portadores dos documentos requeridos, bem como acerca do interesse de agir, ante a comprovada existência de contas bancárias.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

É o relatório.  
VOTO

O pedido inicial refere-se à solicitação aos bancos/apelantes dos documentos referentes aos extratos da conta poupança dos substituídos dos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991.

Quanto ao recurso interposto pelo Banco do Brasil é forçoso concluir que não merece ser conhecido, pois as razões do pedido de reforma mostram-se dissociadas da decisão recorrida, afrontando-se o princípio da dialeticidade, o qual traduz a necessidade de a parte recorrente deduzir sua irrisignação de maneira dialética, logicamente conexa com os fundamentos do *decisum* atacado, impugnando-os, de forma a demonstrar por que este merece ser modificado.

Sobre o tema, é clara a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS

DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Precedentes.

2. Não havendo demonstração de abusividade em relação à média de mercado, possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Precedentes.

**3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.**

4. Agravo regimental não provido.<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte recorrente deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade.

**2. Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO INTERINA DE DIRETORES E DIRETORES AUXILIARES. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 STJ; AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF; Relator Ministro Luís Felipe Salomão; Órgão Julgador (Quarta Turma); DJe, 29/04/2013.

2 STJ; AgRg no AREsp 228219/PR; Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira; Órgão Julgador (Quarta Turma); DJe, 09/12/2014.

1. A Corte Estadual decidiu que os substituídos do ora recorrente foram contratados em regime especial, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e, por isso, não possuíam as garantias de estabilidade e de direito de permanência atinentes aos servidores estatutários, motivo pelo qual não houve, na espécie, afronta a direito líquido e certo com sua dispensa antes do término do mandato, no final do prazo contratual estabelecido com base no Processo Seletivo Simplificado - PSS.

2. Este fundamento não foi impugnado especificamente nas razões recursais, limitando-se o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná a defender a necessidade de seus substituídos permanecerem nas funções de diretor e diretor substituto, porque somente poderiam ser afastados nos termos do artigo 20 da Lei Estadual n. 14.231/2003.

**3. Este Superior Tribunal de Justiça tem pacífica jurisprudência no sentido de padecer de irregularidade formal o recurso ordinário em mandado de segurança no qual o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.**

4. Recurso ordinário não conhecido.<sup>3</sup>

No mesmo sentido caminha o entendimento deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO CORRESPONDE À DECISÃO ATACADA. DIVERGÊNCIA ENTRE PARTES E NÚMERO DO PROCESSO. INSURGÊNCIA INAPROPRIADA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGOS 527, I, E 557, CAPUT, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O exame da petição do recurso revela que o Poder Público agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada, sobretudo porque a insurgência ora formulada não fizera referência alguma à mesma parte ou ao mesmo processo no qual fora proferido o decisum atacado.

**- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da**

3 STJ; RMS 30592/PR; Relator Ministro Jorge Mussi; Órgão Julgador (Quinta Turma); DJe, 14/11/2014.

**decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.**

- Nos termos do artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.<sup>4</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE E ANUÊNIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART.557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

**- Ao agravar da decisão de primeiro grau, a autarquia tratou de matéria diversa, qual seja, dos descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias.**

**- Deste modo, o recurso não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a Agravante não expôs as razões recursais imprescindíveis, demonstrando o desacerto da decisão e trazendo argumentos aptos a modificá-la.**

- Impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes. Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.<sup>5</sup>

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

**- Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao**

4 TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2013365-11.2014.815.0000; Relator Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado em substituição ao Desembargador João Alves da Silva; DJE, 25/11/2014.

5 TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2002302-23.2013.815.0000; Relator Desembargador Leandro dos Santos; DJE, 28/01/2015.



**princípio da dialeticidade.**

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.<sup>6</sup>

Dessa forma, estando as razões do pedido de reforma dissociadas da própria decisão recorrida, não atacando diretamente os seus fundamentos, o banco/apelante descumpre requisito formal de admissibilidade previsto no art. 1013, *caput* do CPC, e ofende ao princípio da dialeticidade.

A sentença merece reforma.

Assistiria razão ao sindicato/promovente se houvesse provas de que, antes de ingressar com a presente demanda judicial, tentou conseguir os documentos objeto do pleito exhibitório nas vias administrativas, sem que obtivesse êxito, o que, *in casu*, não restou comprovado em relação a todas as entidades bancárias.

Na inicial, o sindicato/promovente alegou que solicitou ao Promovido os documentos, havendo omissão por parte deste em fornecê-los.

Ocorre que, tal afirmação, desacompanhada de qualquer documento ou outro elemento a lhe dar subsistência, não constitui meio suficientemente idôneo a comprovar a existência do prévio requerimento administrativo para a exibição do documento objeto da ação. A comprovação de prévio requerimento administrativo ao banco não atendido em prazo razoável não se perfaz meramente com a informação de que houve contato com o Promovido, sem qualquer prova de tal fato.

Em sendo assim, não há prova suficiente a demonstrar a prévia solicitação administrativa no caso dos autos.

O interesse de agir é baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação. Analisando-se abstratamente a questão apresentada, vislumbra-se a desnecessidade de a Autora buscar o Poder Judiciário para conseguir os documentos pleiteados, haja vista a inexistência de prova idônea da tentativa de obtê-los na via administrativa.

Para a aferição da presença, ou não, da condição da ação em debate,

<sup>6</sup> TJPB; Decisão monocrática no Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0014159-19.2010.815.2001; Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJE, 26/01/2015.

faz-se imprescindível traçar a situação fática dos autos apenas em tese, ou seja, a existência de interesse processual deve ser verificada com base nas alegações trazidas pela Autora.

Nesse sentido, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a configuração do interesse de agir da Autora na ação cautelar de exibição de documento. No entanto, algumas exigências devem ser observadas, a fim de evitar o ajuizamento de demandas inócuas.

Em julgamento de recursos repetitivos, o STJ assentou que o cabimento da ação de exibição de documentos bancários está condicionado à comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, com o pagamento do custo do serviço, requisitos que, *in casu*, não restaram atendidos. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Sobre o tema, colaciono ainda julgados este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - "Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (Art. 932, III, do NCPC) - "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015).** 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante da ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido." (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016)" Grifo nosso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00069748520148152001, - Não possui -, **Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO**, j. em 20-03-2018) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE DA RECUSA DE EXIBIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 932, V, ALÍNEA C, DO NCPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO - **O STJ, apreciando caso semelhante, deu nova interpretação a matéria, a qual me filio, e afirmou a necessidade da comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável,**

**como um dos requisitos para demonstração do interesse na Ação.**  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº  
00041528920158152001, - Não possui -, **Relator DES. LEANDRO  
DOS SANTOS**, j. em 30-06-2017) (grifei)

Por tais razões, e ante a ausência de indícios da resistência do Réu em fornecer, pela via administrativa, os documentos em questão, resta evidente que o Promovente não detém interesse processual para o ajuizamento desta demanda, sendo imperativa a reforma da sentença que julgou procedente o pedido.

Na realidade, a imperfeição constante na sentença é o julgamento de procedência da demanda (por reconhecimento do pedido, art. 487, III, "a" do CPC-15), pois, na linha do que foi exposto acima, a inexistência de prévio requerimento administrativo e a ausência do pagamento do custo do serviço caracterizam a ausência de interesse de agir da Autora, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, **providência que pode ser adotada, de ofício, nesta segunda instância, por ser a carência de ação questão de ordem pública, arguível, ex-officio, em qualquer fase e grau de jurisdição.**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, em consonância com orientação emanada do STJ, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Resp. 1133872), o que tornam os apelos prejudicados, nos moldes do art. 932, III<sup>7</sup> do CPC-15.

Sem condenação a título de honorários advocatícios.

**P. I.**

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
**Relator**

g<sup>2</sup>

---

<sup>7</sup>Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;